



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Ano VII | Edição nº 968

Página 1 de 14

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	14
Homologação / Adjucação	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

www.aramina.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina

CNPJ 45.323.474/0001-02

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795

Telefone: (16) 3752-7000

Site: www.aramina.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina

Avenida Dr. Néder Cagliari, 490

Telefone: (16) 3752-2182

Site: www.camaraaramina.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Ano VII | Edição nº 968

Página 2 de 14

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.736 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.025.

Fls. 08

“ESTABELECE O ÍNDICE PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PROVENTOS DOS APOSENTADOS E DAS PENSÕES, QUE ESPECIFICA”.

LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE, Prefeito Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L. D. M., de 05.04.90, etc.;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. -Fica definido para o exercício de 2025, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do poder executivo no percentual de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único: Entende-se para a aplicação do índice os servidores públicos efetivos, comissionados e agentes honoríficos, excluindo os agentes políticos e os trabalhadores temporários.

Art. 2º. -Pertinente as disposições do *caput* do artigo 1º desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário, nos moldes do artigo 17, §6.º da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º. -As despesas para o cumprimento desta Lei, correrão por conta das verbas próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 4º. -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2025.

Art. 5º. -Revogam-se as disposições em contrário.

Aramina, 19 de fevereiro de 2025.

LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA e arquivada na forma da Lei Aramina, data supra.

Neiva Maria Lacerda Marott
Resp. pelo Exp. da Secretaria

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por 2 pessoas: LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROTT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/5EFO5759-AE58-47C5> e informe o código 5EFO5759-AE58-47C5





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Ano VII | Edição nº 968

Página 3 de 14

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI Nº 1.737 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.025.</p>	Fls. <u>09</u>
---	----------------

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARAMINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE, Prefeito Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L. D. M., de 05.04.90, etc.;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O pagamento dos débitos municipais, relativos ao Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, as Taxas, as Contribuições de Melhorias e os Débitos de Outras Naturezas tributárias, vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, quer discutidos em disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os débitos a que se refere o artigo 1º, lançados até 31/12/2024, poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

I - Redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II - Redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

III - Redução de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

§ 1 - Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que não optarem pelos pagamentos nas formas dos Incisos acima, poderão regularizar seus débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante assinatura de termo regularização de débitos municipais a ser formalizado junto a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

§ 2º - Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que se encontre com parcelamento adimplido até 31/12/2024, poderão parcelar outros débitos nos termos da presente Lei.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela será de 02 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, para débitos de pessoa física e de 03 (três) UFESP para débitos de pessoa jurídica.

§ 4º - O contribuinte que estiver com débito pendente, sem procedimento judicial, referente ao ano de 2019, deverá quitar o presente ano para se beneficiar dos parcelamentos contidos no parágrafo primeiro deste artigo;

Art. 3º O requerimento do benefício previsto nesta Lei implica na renúncia do direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos municipais.

Art. 4º Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial de execução ou execução fiscal já distribuído ao Poder Judiciário, às custa processuais, a condução do Oficial de Justiça e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por: 2 pessoas: LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROTTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/5EFO-5759-AE58-47C5> e informe o código 5EFO-5759-AE58-47C5





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Ano VII | Edição nº 968

Página 4 de 14

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI Nº 1.737 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.025.</p>	Fls. <u>10</u>
---	----------------

Art. 5º A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas implicará em rescisão imediata do ajuste, com a consequente remessa para a cobrança judicial ou prosseguimento, no caso dos processos já ajuizados, sem remissão dos juros e multas, de contados os valores já pagos.

Art. 6º Os benefícios constantes dos incisos I, II e III do artigo 2º da presente Lei poderão ser requeridos pelo contribuinte pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data de promulgação da presente lei, podendo ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aramina, 19 de fevereiro de 2025.

LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA e arquivada na forma da Lei
Aramina, data supra.

Neiva Maria Lacerda Marott
Resp. pelo Exp. da Secretaria

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por 2 pessoas: LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROTT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/5EFO-5759-AE58-47C5> e informe o código 5EFO-5759-AE58-47C5





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Ano VII | Edição nº 968

Página 5 de 14

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI Nº 1.738 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.025.</p>	Fls. <u>11</u>
---	----------------

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE, NA FORMA QUE DISPÕE O ART. 198, §8º, §9º E §11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE, Prefeito Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L. D. M., de 05.04.90, etc.;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ART. 1º. FICA ALTERADO O ART. 1º. DA LEI Nº 1.685/2023, QUE ESTABELECE O PISO SALARIAL PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS, PASSANDO A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 1º O VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NÃO SERÁ INFERIOR A 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS.

ART. 2º. AS DESPESAS DECORRENTES DESTA LEI CORRERÃO À CONTA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2025 e revogando as disposições em contrário.

Aramina, 19 de fevereiro de 2025.

LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA e arquivada na forma da Lei Aramina, data supra.

Neiva Maria Lacerda Marott
Resp. pelo Exp. da Secretaria

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por 2 pessoas: LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROTT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/5EF0-5759-AE58-47C5> e informe o código 5EF0-5759-AE58-47C5





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Ano VII | Edição nº 968

Página 6 de 14

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI Nº 1.739 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.025.</p>	Fls. <u>12</u>
---	----------------

“DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE, Prefeito Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L. D. M., de 05.04.90, etc.;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Regime de Adiantamento, previsto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria para fim de realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação dos recursos públicos.

Art. 2º. São definidos como despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação:

I – Despesas miúdas e de pronto pagamento destinadas ao atendimento de necessidades imediatas como:

- Serviços postais com selos, telegramas, radiogramas, não disponíveis em contrato vigente;
- Serviços com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos, carimbos e papéis, reproduções de documentos, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato, quando não disponíveis em contrato vigente;
- Com aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações de interesse do Município;
- Com despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, destinadas a atender, nos prazos legais, a determinações judiciais em feitos de interesse da Municipalidade;
- Com taxas e emolumentos correspondentes à autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e expedição de certidões;
- Viagens de servidores públicos ou autoridades, a serviço da Municipalidade, incluindo estadias, refeições e transporte;
- De servidores públicos em cursos, congressos ou seminários, visando o seu treinamento e aquisição de conhecimentos técnicos aplicáveis às suas atribuições funcionais, incluindo o pagamento de taxas, de inscrição, estadia, refeições e transportes;
- Despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações oficiais, esportivas ou escolares, representativas do Município, incluindo inscrições;
- Despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios que participem de certames organizados pela Prefeitura de Aramina;

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por 2 pessoas: LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROTTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/5EF0-5759-AE58-47C5> e informe o código 5EF0-5759-AE58-47C5





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Ano VII | Edição nº 968

Página 7 de 14

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI Nº 1.739 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.025.</p>	Fls. <u>13</u>
---	----------------

j) Despesas com alojamento e alimentação de menores e incapazes assistidos pelo Conselho Tutelar, vítimas de violência e maus tratos.

§ 1º - Todas as despesas arroladas acima exigirão motivação que indique o interesse público para sua realização.

§ 2º - Outras despesas extraordinárias e urgentes, não arroladas nos itens anteriores e de natureza excepcional, que deverão ser expressamente justificadas pelos Secretários ou autoridade responsável pelas áreas interessadas.

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS

Art. 3º. Os processos de adiantamento suas respectivas prestação de contas serão autuados eletronicamente e conterão:

I – De responsabilidade do solicitante: a solicitação de adiantamento;

II – De responsabilidade da contabilidade: a cópia da nota de empenho vinculada ao adiantamento;

III – De responsabilidade da tesouraria: a comprovação da transferência do numerário ao servidor;

IV – De responsabilidade do solicitante: autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;

V – De responsabilidade do solicitante: Prestação de contas com balancete das despesas, cálculos e detalhamentos;

VI – De responsabilidade do solicitante: Comprovantes originais das despesas,

VII – De responsabilidade do solicitante: Documentos comprobatórios da viagem, certificados, notas fiscais, e outros, se for o caso;

VIII – De responsabilidade do solicitante: Declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso; e

IX – De responsabilidade da contabilidade: Documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;

X – De responsabilidade da tesouraria: Comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;

XI – De responsabilidade da tesouraria: Extrato bancário da conta específica para adiantamento;

XII – De responsabilidade do controle interno: Parecer da Unidade de Controle Interno ou declaração de que o processo não fora selecionado para análise.

Parágrafo único: Em se tratando de processos autuados eletronicamente, os documentos eletrônicos deverão estar assinados digitalmente pelo seu autor, nos termos da legislação vigente, como garantia do conteúdo e da identificação de seu signatário, ressaltando que os documentos físicos originais das despesas que, digitalizados, compuseram referidos processos, deverão ser conservados à disposição do Tribunal de Contas até cinco anos após o julgamento das contas do exercício.

Art. 4º. Na concessão e utilização dos recursos de adiantamentos, deverão ser observados:

I – Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei e que primem pela modicidade, em obediência aos princípios constitucionais da

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por 2 pessoas: LUIS SERGIO CELES TE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROTTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/5EFO-5759-AE58-47C5> e informe o código 5EFO-5759-AE58-47C5





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Ano VII | Edição nº 968

Página 8 de 14

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI Nº 1.739 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.025.</p>	Fls. <u>14</u>
---	----------------

economicidade e legitimidade;

II – O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em instituição bancária oficial, em conta específica, enquanto não aplicado;

III – Todas as despesas serão documentadas e deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária;

IV – Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, prova de que foram realizadas de forma motivada, autorizadas por quem de direito, mediante originais das notas e cupons fiscais; igualmente, os recibos de serviço de pessoa física devem identificar o prestador qualificando-o com nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS e nº de inscrição no ISS; e

V – Os documentos não deverão conter alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade;

VI – Os comprovantes de despesas das prestações de contas de adiantamentos devem conter a identificação expressa do CNPJ da Prefeitura Municipal – 45.323.474/0001-02.

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO

Art. 5º. Os pedidos de Adiantamento, devidamente autorizados pelo Secretário Municipal da pasta, deverão conter expressamente o seguinte:

I – Nome legível, cargo ou função, matrícula e assinatura do servidor responsável;

II – O dispositivo legal em que se baseia;

III – Importância solicitada e o fim a que se destina, com justificativa detalhada de forma específica e clara;

IV – prazo de aplicação;

V – dotação orçamentária por onde deverá ocorrer a despesa;

VI – Em caso de viagens o registro de forma clara e não-genérica do objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;

VII – Declaração que está ciente que, em caso de não prestação de contas de forma adequada, poderá ter valores debitados na folha de pagamento;

VIII – Assinatura de autorização do superior.

§ 1º - Nos casos de compras, a requisição deverá conter declaração de que houve consulta ao almoxarifado correspondente.

§ 2º - Os adiantamentos não poderão ter aplicações diferentes daquelas previstas nas solicitações, sob pena de glosa.

CAPÍTULO IV DOS VALORES

Art. 6º. As despesas fundadas nesta lei estão sujeitas ao limite de até 60 UFESP.

Parágrafo único: Por despacho motivado da autoridade superior, demonstrada urgência ou

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por 2 pessoas: LUIS SÉRGIO CELESTE JORGE e ALENIA MARIA LACERDA MAROTTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/5EFO-5759-AE58-47C5> e informe o código 5EFO-5759-AE58-47C5





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Ano VII | Edição nº 968

Página 9 de 14

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI Nº 1.739 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.025.</p>	Fls. <u>15</u>
---	----------------

emergência, bem como juntando-se à solicitação pesquisa de preços com pelo menos 03 fornecedores, será admitida a despesa acima de 60 UFESPs e abaixo do limite previsto no art. 95, §2º da Lei 14.133/21.

CAPÍTULO V DOS LIMITES E VEDAÇÕES

Art. 7º. Não serão aceitas na prestação de contas de adiantamento as seguintes despesas:

- I – Bebidas alcoólicas, doces e sobremesas, taxas de serviço (gorjeta), couvert artístico, adicionais de gelo e limão, e quaisquer cortesias ou acréscimos não essenciais;
- II – Coquetéis e confraternizações entre os funcionários públicos;
- III – Despesas pessoais;
- IV – Compra de refeições e combustíveis efetuados no Município, excetuando-se os casos já expostos;
- V – Compras em empresas que tenham algum parentesco com membros da Diretoria ou Sócios até terceiro grau, com o servidor responsável pelo adiantamento;
- VI – Aquisição de itens que existam em estoque em almoxarifado acessível à unidade requisitante;
- VII – Aquisição de itens ou contratação de serviços de caráter cotidiano ou rotineiro no órgão requisitante;
- VIII – Despesas realizadas em data anterior ao empenho.

§ 1º - O servidor responsável pelas despesas deve levar em conta o interesse público e os princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, cuja violação também ensejará rejeição da prestação de contas e devolução do numerário.

§ 2º - A verba de adiantamento somente deverá ser concedida a responsável servidor, e não a agente político.

Art. 8º. Os gastos individuais com alimentação ficam limitados aos seguintes valores, excetuando dessa regra os agentes políticos:

- I - Com refeição (almoço e jantar) a 2 UFESPs por pessoa em cidades até 300 mil habitantes, e a 3 UFESPs por pessoa em cidades acima de 300 mil habitantes;
- II - Com café da manhã, a 1 UFESP por dia, desde que não estejam incluídos em diárias de hotel.

§ 1º - Os comprovantes de despesas cujos valores excederem os limites definidos nos incisos I e II deste artigo somente serão aceitos se a prestação de contas estiver acompanhada de autorização expressa do Secretário da pasta, devidamente justificada a impossibilidade de escolha de estabelecimento com preço inferior;

§ 2º - Os comprovantes de despesas com alimentação deverão conter:

- I – identificação expressa do número de refeições e/ou pessoas atendidas na ocasião;
- II – discriminação de todos os itens adquiridos e inclusos na nota, recibo ou cupom fiscal, com preço unitário de cada produto.

§ 3º - É vedado uso de adiantamento para pagamento de refeição a motorista que tenha recebido diária, fato grave que, se constatado, ensejará imediata a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da conduta de todos os envolvidos.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por 2 pessoas: LUIS SERGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROTTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/5EF0-5759-AE58-47C5> e informe o código 5EF0-5759-AE58-47C5





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Ano VII | Edição nº 968

Página 10 de 14

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI Nº 1.739 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.025.</p>	Fls. <u>16</u>
---	----------------

Art. 9º. É vedada a concessão de 2 (dois) adiantamentos a um mesmo servidor ou novo adiantamento a servidor em alcance.

Parágrafo único. É considerado servidor em alcance aquele que não prestou contas no prazo legal ou que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de prática de ato ilegal.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS E EFEITOS DA MORA

Art. 10º. O prazo para aplicação do valor recebido será de até 15 dias úteis a contar do recebimento do numerário pelo servidor.

§ 1º - Excepcionalmente, através de despacho do Secretário da pasta ratificando os fundamentos da solicitação do servidor, serão admitidos adiantamentos de base mensal, assim entendidos aqueles a serem concedidos no 1º dia útil do mês, para aplicação pelo servidor até o último dia útil do mesmo mês.

§ 2º - O prazo de aplicação poderá ser prorrogado por uma única vez, mediante solicitação justificada do servidor responsável e autorização do Secretário da Pasta.

Art. 11. O prazo para prestação de contas não deverá exceder a 10 dias úteis, a contar da data final do prazo para aplicação.

Parágrafo único. Nos casos de licença ou férias, o prazo para prestação de contas ficará dilatado até 05 dias úteis, contados do retorno do agente.

Art. 12. Nos casos de atraso na aplicação, de atraso na prestação de contas ou de determinação de devolução do numerário ou desconto em folha, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para apuração do alcance:

I – Será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do adiantamento nas hipóteses de atraso na aplicação ou na prestação de contas, ou sobre o saldo não devolvido tempestivamente nos casos de determinação de devolução do numerário ou desconto em folha;

II – O recolhimento do saldo ou o desconto em folha serão efetuados com o acréscimo de correção monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês.

Art. 13. O saldo do adiantamento não utilizado deverá ser recolhido até o quinto dia útil após o encerramento do prazo de aplicação, e disponibilizado na conta corrente para este fim, em favor da Prefeitura Municipal de Aramina.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. A prestação de contas, contendo, no mínimo, os documentos dos incisos V a VIII do art. 3º desta lei, será protocolado no sistema digital no qual tramita o procedimento, e encaminhado ao Departamento de Contabilidade, em conjunto com os comprovantes físicos válidos e originais de despesa.

Parágrafo único: O Secretário da pasta solicitante do adiantamento, tem responsabilidade solidária

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por 2 pessoas: LUIS SERGIO CELESTE JORGE e NIELVA MARIA LACERDA MARCOTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/5EFO-5759-AE58-47C5> e informe o código 5EFO-5759-AE58-47C5





DIÁRIO OFICIAL


MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Ano VII | Edição nº 968

Página 11 de 14

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI Nº 1.739 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.025.</p>	Fls. <u>17</u>
---	----------------

no processo de aplicação dos recursos, assim como na sua prestação de contas.

Art. 15. Ao Departamento de Contabilidade compete examinar as prestações de contas, ficando autorizada a convocar o responsável pelo adiantamento para esclarecimento de dúvidas, tais como:

I - exatidão aritmética;

II - legitimidade da documentação apresentada.

Parágrafo único: O servidor que, convocado, não comparecer e não apresentar justificativa, estará impedido de receber novo adiantamento, devendo os documentos serem encaminhados ao Controle Interno com os apontamentos sobre as ocorrências identificadas.

Art. 16. A comprovação de dispêndios com viagens deverá:

I – Demonstrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participaram;

II - Conter relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE INTERNO

Art. 17. O Departamento de Contabilidade, após verificar a legalidade e regularidade do processo e da prestação de contas, remeterá os processos de adiantamento à Unidade de Controle Interno, que emitirá parecer sobre o processo a prestações de contas, ou consignará se referido processo não foi selecionado para análise.

§ 1º – O Departamento de Contabilidade dará conhecimento à Unidade de Controle Interno do Município, em até 10 (dez) dias úteis do término do prazo para prestação de contas, dos nomes dos responsáveis que deixaram de comprovar a aplicação dos recursos de adiantamentos recebidos, fornecendo todos os elementos que permitam a sua identificação.

§ 2º – Configurada a ausência de prestação de contas, deverão ser tomadas providências relativas à sustação da entrega de numerário aos responsáveis em falta/mora.

§ 3º – A liberação de novos adiantamentos somente poderá ocorrer depois da entrega da prestação de contas em atraso feita pelo responsável ou, se for o caso, do atendimento às notificações quanto a sua regularização.

Art. 18. As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

I – Justificativas das despesas;

II – Exatidão aritmética;

III – Cronologia documental;

IV – Propriedade da verba;

V – Obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;

VI – Atendem ao pré-estabelecido por esta lei;

VII – Se os recibos de serviços identificam o prestador, mediante os seguintes elementos: nome, endereço, RG, CPF, Nº de inscrição no INSS;

VIII – Se na prestação de contas de adiantamentos, o nome da empresa coincide com o CNPJ e o

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por 2 pessoas: LUIS SÉRGIO CELESTE JORGE e ALEXIA MARIA LACERDA MARCOTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/5EFO-5759-AE58-47C5> e informe o código 5EFO-5759-AE58-47C5





DIÁRIO OFICIAL


MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Ano VII | Edição nº 968

Página 12 de 14

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI Nº 1.739 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.025.</p>	Fls. <u>18</u>
---	----------------

ramo de atividade (CNAE).

Art. 19. A Unidade de Controle Interno poderá, na análise do processo e da prestação de contas:

I – Apontar falhas ou inexatidões e solicitar a correção;

II – Solicitar a apresentação de documentos, inclusive fisicamente, uma vez que os processos tramitarão exclusivamente em plataforma digital;

III – Notificar para que procedam à regularização.

Parágrafo único: Caso a Unidade de Controle Interno não seja respondida no prazo de 10 dias úteis quanto às solicitações ou notificações que encaminhar ao Secretário da pasta que autorizou o adiantamento e ao responsável pelo adiantamento, ou as respostas não atendam aos apontamentos; deverá recomendar ao Prefeito Municipal que determine, conforme o caso:

I – A advertência dos responsáveis;

II – A sustação de entrega de numerário aos responsáveis pela falta/mora;

III – O desconto em folha de pagamento do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – A instauração de processo administrativo para apuração do fato.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A presente Lei, não elide nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 22. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1.676/2.023 e as disposições em contrário.

Aramina, 19 de fevereiro de 2025.

LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA e arquivada na forma da Lei

Aramina, data supra.

Neiva Maria Lacerda Marott
Resp. pelo Exp. da Secretaria

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por 2 pessoas: LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROTT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/5EFO-5759-AE58-47C5> e informe o código 5EFO-5759-AE58-47C5





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Ano VII | Edição nº 968

Página 13 de 14



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5EF0-5759-AE58-47C5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE (CPF 048.XXX.XXX-40) em 19/02/2025 14:42:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ NEIVA MARIA LACERDA MAROTT (CPF 099.XXX.XXX-82) em 19/02/2025 14:46:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aramina.1doc.com.br/verificacao/5EF0-5759-AE58-47C5>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Ano VII | Edição nº 968

Página 14 de 14

Licitações e Contratos

Homologação / Adjucação



Prefeitura Municipal de Aramina

Fls. 368

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
aramina.sp.gov.br

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2025

PROCESSO Nº 03/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS CANABIDIOL 50MG/ML - SOLUÇÃO ORAL - FRASCO COM 30ML E LORLATINIBE 100 MG (CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS), PARA O ATENDIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS EM CARÁTER LIMINAR PELO PERÍODO DE DOZE MESES.


O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAMINA, tendo em vista a adjudicação efetuada neste Pregão Presencial pela Agente de Contratação, nomeada pela portaria n.º 4258/2025, **HOMOLOGA** o objeto do presente em favor da seguinte empresa:

PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, no item 01 - VALOR TOTAL: R\$ 21.600,00.

Fica convocado o licitante adjudicado a assinar a Ata de Registro de Preços, na forma e prazo estabelecidos no Edital.

Aramina - SP, 19 de fevereiro de 2025.


LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE
Prefeito Municipal


FÁBIO LIMA DONZELLI
Assessor Executivo

(assinado no original às fls. 368)